



<b>Evento</b>	Salão UFRGS 2013: SIC - XXV SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UFRGS
<b>Ano</b>	2013
<b>Local</b>	Porto Alegre - RS
<b>Título</b>	Princípio da Colaboração no Projeto do Novo Código de Processo Civil
<b>Autor</b>	FELIPE MÜLLER NUNES
<b>Orientador</b>	JOÃO PAULO KULCZYNSKI FORSTER
<b>Instituição</b>	Centro Universitário Ritter dos Reis

O trabalho tem por objetivo analisar quais são os reflexos diretos do direito fundamental à colaboração no processo no Projeto do Novo CPC, verificando a sua conformação com as exigências do Estado Constitucional. Propõe-se o estudo a indicar a relevância da aplicação do princípio da colaboração no desenvolvimento do processo, em que a cooperação entre os sujeitos processuais garanta o equilíbrio na participação para a formação da decisão justa. Enfim, busca-se verificar em que nível o fenômeno da cooperação contribui para um processo justo e quais as técnicas previstas para sua possível obtenção.

A pesquisa está se desenvolvendo por meio de levantamento bibliográfico sobre o princípio da colaboração e seu papel no Estado Constitucional; estudo crítico do material doutrinário levantado; obtenção e análise da legislação nacional pertinente, incluindo o Projeto de Lei que pretende instituir o Novo Código de Processo Civil.

Os resultados obtidos até o momento sobre o tema proposto são os seguintes:

O atual Código de Processo Civil não possui norma expressa que determine a aplicação da cooperação no processo. No atual ordenamento, extrai-se a partir do direito fundamental ao processo justo ao contraditório e como decorrência natural da boa-fé processual. Na legislação infraconstitucional, há dispositivos esparsos que podem ser interpretados sistematicamente e induzir à existência da cooperação. Os artigos 14 a 18 do CPC determinam que os participantes do processo devem agir lealmente e de boa-fé; outros exemplos que refletem a existência do princípio se encontram nos artigos 284; 295, I; 161; 340 e outros, todos do CPC. Em suma, atualmente a organização do formalismo processual, a divisão do trabalho no processo, encontra certa conformidade na lei com o princípio da colaboração, mas ainda não há a sintonia almejada pelos ideais do Estado Constitucional.

Entretanto, o projeto do novo CPC, se aprovado, pode provocar a criação de uma nova mentalidade na forma da prestação jurisdicional, ao reformular a organização do processo. O artigo 8º do projeto do novo CPC prevê expressamente que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha a solução do processo com efetividade e em tempo razoável”. A inserção expressa do princípio no ordenamento implica consequências diretas na organização do processo, dando margem a novo dimensionamento de poderes, equilibrando a participação do juiz e das partes, estruturando-o como uma “comunidade de trabalho”.

Importante salientar que a colaboração aqui tratada é a do juiz com as partes, mutuamente. Essas não querem colaborar. Foge aos fins do Estado Constitucional obrigar que as partes colaborem entre si. O dever inerente a todos é o da boa-fé, devendo os sujeitos processuais agir de modo a não quebrar a confiança dos demais participantes do processo. O principal destinatário da cooperação é o magistrado, como se observa.

Para que se alcance a finalidade proposta pelo princípio da colaboração, ao juiz é dada a tarefa de não agir autoritária ou passivamente. Ele deve, a partir do diálogo paritário com as partes, obter a solução da controvérsia da forma mais adequada possível. Os deveres que se extraem da cooperação são os seguintes: a) *esclarecimento*, devendo o juiz se esclarecer junto das partes quanto às dúvidas que tenha sobre as suas alegações, pedidos ou posições em juízo; b) *prevenção*, devendo o magistrado apontar as deficiências das postulações das partes, para que possam ser supridas e, assim, não frustrar o êxito de sua demanda; c) *consulta*, que obriga o magistrado a ouvir previamente as partes antes de tomar suas decisões (vedação de decisões-surpresa). d) *o dever de auxílio*, devendo o juiz auxiliar as partes na superação de eventuais dificuldades que impeçam o exercício de direitos ou faculdades ou o cumprimento de ônus ou deveres processuais. O exercício desses deveres deve se dar de forma imparcial pelo magistrado, considerando o caso concreto, para que se evite sua influência de forma a distorcer a justa prestação da tutela. Em derradeiro, percebe-se que a inserção expressa do princípio no projeto do Novo CPC (artigo 8º) demonstra que o legislador está agindo para a conformação do processo ao Estado Constitucional.